



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.001358/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.294 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente CARAIBA METAIS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/11/1996

DECADÊNCIA

Quando o lançamento anterior é anulado por vício formal, o termo a quo para contagem da decadência passa a ser a data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado o crédito anteriormente constituído.

SOLIDARIEDADE - CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

A contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado) e Marcelo de Sousa Sáteles, (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado referente às contribuições previdenciárias devidas incidentes sobre a remuneração dos

empregados da empresa prestadora ENGEPEL ENGENHARIA LTDA, aferidas com base nas Notas Fiscais de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra de construção civil, pelas quais, a contratante respondia solidariamente, conforme previsto no inciso VI do artigo 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterações posteriores..

De acordo com o Relatório Fiscal, a presente NFLD teria sido lavrada em substituição à NFLD nº 32.616.003-5, de 18/12/1998, anulada por decisão do CRPS conforme o acórdão nº 02/02296/2003, de 22/09/2003.

Após a decisão de primeira instância a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, e a 3ª Turma Especial da 2ª Seção deu provimento ao Recurso Voluntário de fls. 203/225 por meio do acórdão 2803-002.686 - fls. 270/276. Que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1996 a 30/11/1996

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN. Os autos de infração anulados por vício material não se submetem a regra excepcional trazida no art. 173,II do CTN.

Encontram-se atingidos pela decadência todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido

Houve interposição de Embargos de Declaração, que não foram acolhidos e então a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial à Câmara Superior de Recurso Fiscais do CARF.

O recurso foi acolhido tendo sido proferida a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1996 a 30/11/1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos regimentais, mormente quanto à demonstração da alegada divergência jurisprudencial, o Recurso Especial deve ser conhecido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. LANÇAMENTO ORIGINAL ANULADO POR VÍCIO FORMAL. DECISÃO DEFINITIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO DA NATUREZA DO VÍCIO COM DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, conforme decisão definitiva, transitada em julgado, incabível a revisão da natureza do vício, com declaração de decadência, quando do julgamento do lançamento substitutivo.

Na referida decisão consta ainda o seguinte dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno ao Colegiado de origem, para apreciação das demais questões do Recurso Voluntário.

Desta forma, o processo retorna para cumprimento do *decisum* da Câmara Superior. Como o relator original do processo não pertence mais aos quadros de conselheiros deste conselho, os autos foram a mim distribuídos.

Excluindo-se os argumentos relativos à decadência, o recurso do contribuinte traz os seguintes argumentos:

Que não teria ocorrido o fato gerador a pontado na NFLD já que a responsabilidade solidária nos casos de construção civil somente restou prevista a partir das alterações promovidas pela Lei 9.528/97, ainda, igualmente cediço que no período ora cobrado comportava o benefício de ordem, de modo que o crédito previdenciário deveria ter sido exigido, primeiramente, do prestador de serviços, o que não ocorreu no presente caso, sendo que o proprietário somente seria acionado quando não for possível lograr do construtor a través de execução contra ele intentada.;

Solicita a improcedência da autuação com o cancelamento do presente processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

Sendo o recurso tempestivo e estando presentes todos os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Como dito no relatório acima, o processo retorna para apreciação das demais questões do Recurso Voluntário, que não sejam relativas ao vício apontado pelo CRPS e a consequente decadência.

Superada, pois, estas questões, entendo que o voto vencido por maioria no acórdão 2403-01.214 proferido pela 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento em 17 de abril de 2012, deve prevalecer em oposição aos argumentos da recorrente, tendo em vistas refutar os argumentos também contidos no recurso ora analisado.

Assim se manifestou o i. Relator Paulo Maurício Pinheiro Monteiro no processo acima mencionado quanto aos argumentos contidos na peça recursal, a quem peço vênia para transcrever seu entendimento e dele concordar:

(...) omissis

NO MÉRITO

(iv) da inocorrência do fato gerador apontado no NFLD

Entretanto, é cediço que a responsabilidade solidária nos casos

de construção civil somente restou prevista a partir das alterações promovidas pela Lei 9.528/97, ainda, igualmente cediço que no período ora cobrado — 07/94 — comportava o benefício de ordem, de modo que o crédito previdenciário deveria ter sido exigido, primeiramente, do dono da obra, o que não ocorreu no presente caso.

Cumprе consignar II Julgador que à época dos lançamentos a regra do benefício de ordem aplicava-se ao caso concreto, nos termos da dicção do artigo 31 da lei 8.212/91, antes da mudança ocorrida pela lei 9.528/97, que veio depois a afastar expressamente a aplicação do benefício de ordem.

É o que dispõe, inclusive a Súmula 126 do extinto TFR, aplicável à época do fato gerador, pela qual na cobrança de crédito previdenciário proveniente de contrato de construção de obra; o proprietário somente será acionado quando não for possível lograr do construtor através de execução contra ele intentada.

Analisemos.

A Recorrente, em sede de Impugnação, aduz que a solidariedade de que tratava o art. 30, VI, na redação original da Lei 8.212/1991, deveria ser interpretada juntamente com o art. 134, CTN:

Lei 8.212/1991 Art.30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(...) VI o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas

obrigações (redação original);

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97);

Código Tributário Nacional –CTN Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Em relação à argumentação da Recorrente em sede de Recurso Voluntário conforme já ressaltado pela decisão de primeira instância, a responsabilidade solidária prevista no art. 30, VI, Lei 8.212/1991 se coaduna com o previsto no art. 124, II, CTN, pois tem-se aqui a solidariedade de pessoas expressamente as pessoas expressamente designadas por lei.

Desta forma, embora a redação original do art. 30, VI, Lei 8.212/1991 não contenha a expressão “não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem”, a correta interpretação deste art. 30, VI, Lei 8.212/1991 (na redação original) combinado com o art. 124, II, CTN evidencia que a fiscalização prévia do prestador do serviço não se faz necessária.

CTN Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Entretanto, conforme já ressaltado pela decisão de primeira instância, a responsabilidade solidária na construção civil prevista no art. 31, VI, Lei 8.212/1991 se coaduna com o previsto no art. 124, II, CTN, pois tem-se aqui a solidariedade de pessoas expressamente as pessoas expressamente designadas por lei, evidenciando que a fiscalização prévia do prestador do serviço não se faz necessária.

Diante do exposto, não procede a alegação da Recorrente.

(...) omissis

Apenas para concluir, importante salientar que este julgador filiou-se ao entendimento majoritário deste conselho quanto à desnecessidade de primeiramente cobrar o crédito do executor de serviços para posteriormente chamar o tomador ao processo.

Para ilustrar colacionamos uma destas decisões:

Numero do Processo:11046.002382/2008-61

Turma:2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara:2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1995 a 30/11/1998

CESSÃO DE MÃO DE OBRA. SOLIDARIEDADE. APURAÇÃO PRÉVIA NO PRESTADOR DE SERVIÇOS. DESNECESSIDADE.

Conforme a jurisprudência pacífica da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em se tratando de solidariedade, o fisco previdenciário tem a prerrogativa de constituir os créditos no tomador de serviços, ainda que inexistia apuração prévia no prestador.

Numero da decisão:9202-010.955

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e no mérito, dar-lhe provimento. (assinado digitalmente) Regis Xavier Holanda – Presidente em Exercício (assinado digitalmente) João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (Suplente Convocado), Mário Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Maurício Dalri Timm do Valle (Suplente Convocado) e Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Nome do relator: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

Conclusão

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa